ACÓRDÃO - AC00 - 1827/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/7009/2015/001
PROTOCOLO	: 2002270
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CAMPO GRANDE
RECORRENTE	: LEILA CARDOSO MACHADO
ADVOGADA	: NARA MANCUELHO DALBIAN OAB-MS 17.915
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – CONTRATO ADMINISTRATIVO – TERMOS ADITIVOS – PUBLICAÇÃO INTEMPESTIVA – REGULARIDADE COM RESSALVA – APLICAÇÃO DE MULTA – PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE – SUBSTITUIÇÃO DA MULTA POR RECOMENDAÇÃO – PARCIAL PROVIMENTO.

1. O descumprimento do prazo para a publicação do extrato do termo aditivo na imprensa oficial não tem o condão de macular ou invalidar a contratação ou a execução financeira, ao demonstrar o atendimento das diretrizes traçadas quanto à publicidade do ato, razão pela qual se considera como falha passível de ressalva e de recomendação, não havendo que se falar em fixação de multa ao jurisdicionado, que merece ser substituída por aquela medida, consistente em maior rigor no cumprimento de prazos para a publicação de atos, prestigiando os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

2. Recurso parcialmente provido com o fim de substituir a multa por recomendação.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 11ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 10 de novembro de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** e **parcial provimento** do Recurso Ordinário interposto pela Sr.ª **Leila Cardoso Machado**, contra a Decisão Singular **DSG - G.RC – 6567/2019** para o fim de substituir a multa aplicada no item 2 - por recomendação, consistente em maior rigor no cumprimento de prazos para a publicação de atos.

Campo Grande, 10 de novembro de 2021.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Cuida-se de Recurso Ordinário, interposto pela Sr.ª Leila Cardoso Machado, em face da Decisão Singular DSG - G.RC – 6567/2019, lançada ao TC/7009/2015, que que assim decidiu:

> 1 - Pela REGULARIDADE COM RESSALVA da formalização do 1º, 2º, 3º, 4º e 5º Termos Aditivos realizados em conformidade com os artigos 55, 57, § 2º, 65, todos da lei n. 8.666/93, ressalvando a publicação do 1º, 2º e 4º Termos Aditivos fora do prazo estabelecido no art. 61, parágrafo único da lei n. 8.666/93;
>
> 2 - Pela APLICAÇÃO DE MULTA à Ex-Secretária Municipal de Educação de Campo Grande, Leila Cardoso Machado, inscrita no CPF sob o n. 528.239.201-10, no valor equivalente a 50 (cinquenta) UFERMS, nos termos do art. 44, I, e 45, I, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 170, I, do Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013, pela publicação intempestiva do extrato do 1º e 2º Termos Aditivos;

Em suas razões, pugna a recorrente pela exclusão da multa aplicada, ao argumento de que não era sua competência a publicação do extrato do 1º e 2º Termos Aditivos. Subsidiariamente, requer a redução do importe sancionatório, levando em conta outras sanções, de mesma natureza, impostas ao ordenador.

O expediente foi devidamente recebido pelo Conselheiro Presidente, conforme Despacho de peça 13, que verificou o preenchimento dos requisitos de admissibilidade previstos nas normas regimentais.

O feito foi encaminhado ao Ministério Público de Contas, que emitiu seu Parecer PAR – 4ª PRC – 19917/2019, opinando pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu integral desprovimento.

Vieram-me os autos conclusos.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

FUNDAMENTAÇÃO

Presentes os pressupostos e condições recursais, conheço do apelo e passo à análise de seus fundamentos.

Nota-se que, foi registrada multa ao recorrente em razão da publicidade intempestiva dos atos relativos ao primeiro e segundo termos aditivos ao Contrato n. 48/2015, por contrariar regra imposta pelo parágrafo único[1] do artigo 61 da Lei 8666/93.

In casu, entretanto, entendo que ainda que a publicação tenha sido extemporânea, dúvidas não há, de que foram cumpridas as diretrizes legais traçadas pela citada norma legal e pelos princípios expressos no *caput* [2] do artigo 37 da Constituição Federal, além das normas regimentalmente previstas por esta Corte Fiscal.

Nesse sentido, a atual jurisprudência deste Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul - a exemplo do que foi decidido nos Processos TC 7087/2015/002, TC 7826/2017, TC 9373/2015/001, TC 9373/2015/002, entre tantos outros, consubstancia-se na recomendação ao gestor para melhor observar a publicidade dos instrumentos contratuais, substituindo, pois, multa a ser fixada.

Portanto, do ponto de vista processual, impõe-se apenas aplicar o registro de ressalva à regularidade do feito pelo descumprimento do prazo previsto para a publicidade do ato e excluir a multa arbitrada à Recorrente pela deficiência transcrita anteriormente.

Com efeito, prestigiando os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, cabe por recomendar ao atual gestor que passe a observar com maior rigor as normas aplicáveis à matéria, especialmente no que cinge aos prazos fixados por lei.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, considerando as razões de fato e de direito nas alegações apresentadas pelo recorrente, formulo o meu **VOTO**:

I - Pelo **CONHECIMENTO** do Recurso Ordinário interposto pelo Sr.ª Leila Cardoso Machado (CPF n° 528.239.201-10), por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 159 e seguintes RITCE/MS;

II - no mérito, **PARCIAL PROVIMENTO** do recurso, reformando os comandos da Decisão Singular DSG - G.RC – 6567/2019, para o fim de substituir a multa aplicada no item 2 - por recomendação, consistente em maior rigor no cumprimento de prazos para a publicação de atos;

[1] **Art. 61 (...)**
Parágrafo único. A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvado o disposto no art. 26 desta Lei.

[2] Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...]

III - pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o artigo 99 do RITCE/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e parcial provimento do recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Waldir Neves Barbosa, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 10 de novembro de 2021.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

KBV / VAB/dssm